



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano I - Nº 6 Brasília, 14 a 20 de junho de 1999

SESSÃO PÚBLICA

Recurso contra a diplomação de deputado estadual.

Ilegitimidade ativa do diretório municipal de partido.

Diretório municipal de partido político não tem legitimidade para interpor recurso contra a diplomação de deputado estadual, na medida em que o provimento do recurso, por não se referir a eleições municipais, em nada poderá beneficiá-lo. Com esse entendimento, o Tribunal extinguiu o processo, por carência de ação. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 592/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, em 15.6.99.

Provimento de agravo de instrumento.

Subida de recurso especial. Prazo para contra-razões.

Admite-se que o agravo de instrumento seja provido e se julgue o recurso especial na mesma sessão. Expressamente solicitada pela recorrida, é possível a apresentação de contra-razões ao recurso especial. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo, para que suba o especial, com a apresentação, pela recorrida, de suas contra-razões. Por maioria, vencidos os Ministros Eduardo Alckmin e Eduardo Ribeiro.

Agravo de Instrumento nº 1.909/MG, Rel. Min. Costa Porto, em 15.6.99.

Recontagem. Diplomação.

Enquanto houver recurso pendente para o TSE, relativo ao pedido de recontagem de votos, deve ser mantida a primeira diplomação, com base na aplicação analógica do CE, art. 216*. Porém, não há se falar na manutenção desse mandato quando o recurso se referir a procedimentos ocorridos na própria recontagem. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.881/MA, Rel. Min. Edson Vidigal, em 15.6.99.

* "Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude."

Ação de impugnação. Abuso de poder econômico.

Participação do beneficiário. Desnecessidade.

O que importa à procedência da ação de impugnação de mandato eletivo é a configuração objetiva do abuso do poder econômico, por meio do exame das provas, independentemente da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita (Resp nº 9.145, Rel. Min. Hugo Gueiros; AR nº 35, Rel. Min. Eduardo Alckmin; Ac. nº 1.136c, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A interferência do poder econômico em prejuízo da liberdade de voto, viciando a vontade política do eleitor, tem como consequência a invalidação do mandato (Resp nº 9.347, Rel. Min. Diniz de Andrade). Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.891/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 15.6.99.

Média destoante. Recontagem.

Erro material. Preclusão. Inocorrência.

A norma do art. 88 da Lei nº 9.504/97 obriga a recontagem quando a apresentação do total de votos é destoante da média geral das demais seções (Precedentes: Ac. nº 12.106, de 4.6.91; Ac. nº 7.566, Rel. Min. Néri da Silveira; Ac. nº 11.820 e Ac. nº 7.892). Não opera a preclusão nessa hipótese. Com esse entendimento, prosseguindo no julgamento após o pedido de vista do Ministro Eduardo Alckmin, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.766/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, em 27.5.99.

Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Termo inicial.

O termo *a quo* da inelegibilidade decorrente da procedência de representação, por abuso do poder econômico ou político, é a data das eleições em que se verificaram os fatos que motivaram fosse aplicada a sanção. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso para reformar a decisão regional na parte em que fixou, como termo inicial, o trânsito em julgado da decisão (LC nº 64/90, art. 22, XIV*). Unânime.

Recurso Ordinário nº 392/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 15.6.99.

* "Art. 22. (...)

XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso,

e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;”

Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado. Sursis. CF, art. 15, III. Auto-aplicabilidade.

Em face do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal*, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena. O Tribunal não conheceu do recurso especial, confirmado decisão regional, ao entendimento de que deve ser cassado o diploma de candidato condenado por sentença transitada em julgado, independentemente da natureza do crime e mesmo que esteja em curso a suspensão condicional da pena. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.338/ES, Rel. Min. Edson Vidigal, em 15.6.99.

* “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
(...)

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

Agravo. Propaganda irregular. Legitimidade do Ministério Público. Não-conhecimento pelo beneficiário.

A falta de prévio conhecimento da propaganda eleitoral, em princípio, encontra amparo na jurisprudência da Corte, tendo sido provido o agravo. Passando ao exame do recurso especial, quanto à ilegitimidade do MP para propor representação (art. 96 da Lei nº 9.504/97*), não assiste razão aos agravantes. Houve aplicação de multa à beneficiária da propaganda sem a comprovação de seu prévio conhecimento. A imputação de multa é condicionada à comprovação do prévio conhecimento da propaganda. Precedentes da Corte. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para tornar insubstancial a multa aplicada. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.537/GO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 15.6.99.

* “Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos juízes eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.”

Agravo. Propaganda irregular. Não-conhecimento pelo beneficiário.

Necessária a efetiva comprovação do conhecimento da autoria da propaganda irregular. Agravo provido. Passando ao julgamento do recurso especial, por não haver referência ao beneficiário, só ao responsável, impõe-se, então, a prova da responsabilidade do candidato e não, somente, a presunção. Atribuir pena ao candidato, apenas por ser ele o natural beneficiário da propaganda, é contrapor-se à letra da Lei nº 9.504/97, em seu art. 37*. Precedentes da Corte. Recurso provido. Unânime.

Agravos de Instrumento nºs 1.859/SC, Rel. Min. Costa Porto

e 1.759/DF, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 15.6.99.

Agravos de Instrumento nºs 1.302/DF, 1.629/DF, 1.661/DF, 1.705, Rel. Min. Eduardo Ribeiro e 1.807/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, em 17.6.99.

Agravos de Instrumento nºs 1.899/SP, 1.921, 1.928/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 17.6.99. Afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin.

Recursos Especiais Eleitorais nºs 15.838/DF, Rel. Min. Eduardo Ribeiro e 15.973/MA, 15.990/DF, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 17.6.99.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.995/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 17.6.99. Afirmou suspeição o Ministro Eduardo Alckmin.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.974/MA, Rel. Min. Costa Porto, em 17.6.99. Recurso não conhecido.

* “Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do trâfego.”

Prestação de contas.

Irregularidades formais e não-abertura de conta bancária.

A não-abertura de conta bancária por si só não enseja a desaprovação das contas. Possibilidade de se demonstrar por outros meios a regularidade das contas. Deve-se garantir ao candidato a possibilidade de corrigir as irregularidades sanáveis, uma vez que a correção de erros formais e materiais não invalidam a prestação de contas, como dispõe o art. 30, §§ 2º e 4º, da Lei nº 9.504/97*. Com esse entendimento o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.869/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 17.6.99.

* “Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

(...)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.”

Rejeição de contas.

Não-abertura de conta bancária.

Apenas a ausência de conta bancária específica não é suficiente para ensejar a rejeição das contas de campanha de candidato. Precedentes. Com esse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para, cassando o acórdão atacado e afastando a ausência de conta bancária como fundamento exclusivo para a rejeição, determinar que a Corte de origem profira nova decisão. Unânime.

Recursos Especiais Eleitorais nºs 15.831/SP e 15.919/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, em 17.6.99.

Recurso contra a expedição de diploma. Legitimidade.

Erro de fato ou de direito na apuração.

Não demonstrado o proveito do recorrente no cancelamento do diploma expedido, falta-lhe legitimidade para figurar como impugnante. Não se pode falar em erro de fato ou de direito na apuração final, quanto ao cômputo de votos atribuídos a candidatos de uma determinada coligação, quando este é efetuado em conformidade com decisão judicial que deferiu o registro da referida coligação. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso contra Expedição de Diploma nº 575/TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 17.6.99.

Matéria jornalística. Destaque a candidato.

Matéria paga. Limites.

A sanção prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504 não se aplica à hipótese de matérias jornalísticas não pagas, de responsabilidade do jornal, que dão demasiado destaque a determinados candidatos. Poder-se-ia cogitar de implicações mais graves, como abuso do poder econômico, cujas sanções são bem mais severas do que a estabelecida no dispositivo em comento e que são mais apropriadas a coibir desvios como os noticiados nos autos. Com esse entendimento, fixado pelo Tribunal no julgamento do Recurso Especial nº 15.752, Rel. Min. Eduardo Alckmin, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso especial. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.749/MS, Rel. Min. Costa Porto, em 17.6.99.

Propaganda irregular. Programa partidário.

Juiz auxiliar. Portaria para instauração de processo.

Tratando-se de propaganda eleitoral irregular verificada em programa partidário, aplicam-se as disposições da norma específica, a Lei nº 9.096/95. Não é possível a instauração de processo por portaria de juízes auxiliares, com o objetivo de apurar a ocorrência de propaganda eleitoral irregular em programa partidário. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso, para extinguir o processo, dada a ilegitimidade dos juízes auxiliares para instaurarem o procedimento de ofício. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.366/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, em 17.6.99.

Crime eleitoral. Suspensão condicional do processo.

Pena. Cumprimento. Regime.

O art. 89 da Lei nº 9.099/95* refere-se à pena mínima cominada igual ou inferior a um ano. Quanto ao regime de cumprimento da pena, não ultrapassando esta quatro anos, sendo primário o condenado, poderá ser cumprida em regime aberto. No tocante à suspensão do processo, entendeu tratar-se de hipótese em que a pena mínima, fixada em um ano, deve ser necessariamente aumentada, em pelo menos um quinto, em virtude da incidência do disposto no parágrafo único do art. 350 do Código Eleitoral***, combinado com o art. 285** do mesmo código. Inaplicável o art. 89 da Lei nº 9.099/95. O Tribunal recebeu os embargos, em parte, para declarar que a pena será cumprida em regime aberto. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 15.207/AM, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 17.6.99.

* "Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos

que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)."

** "Art. 285. A ação penal relativa aos crimes punidos por este código é pública, ressalvadas as hipóteses da ação privada subsidiária e da legitimação alternativa, prevista pelo inciso I do art. 235."

*** "Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada."

Representação. Improbidade administrativa. Incompetência da Justiça Eleitoral. Juízes auxiliares. Designação.

A Lei nº 9.504/97 não atraiu a competência para a Justiça Eleitoral, quanto mais no rito sumário da representação, do processo ou da ação em que se deverá aplicar sanções em razão da improbidade administrativa, a qual deverá ser apurada em foro próprio, assegurados os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório. A designação de juízes auxiliares para o processamento e julgamento das representações é opcional. Não há que se falar em supressão de instância. O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento em parte, mantendo a liminar concedida inicialmente. Unânime.

Recurso Especial nº 15.840/MS, Rel. Min. Edson Vidigal, em 17.6.99.

Recurso. Propaganda institucional. Matéria paga.

Em 1998 não houve eleições municipais. A propaganda institucional é procedimento autorizado pelo art. 37, § 1º, da CF*. Se, todavia, houve quebra do princípio da impessoalidade, a infração que daí decorre é de caráter necessariamente administrativo, devendo ser processada e julgada por meio de ação própria (Lei nº 8.429/92), não encontrando foro adequado no âmbito da Justiça Eleitoral. Precedente do TSE (Respe nº 15.813, Rel. Min. Maurício Corrêa). Recurso conhecido. Esse foi o entendimento da Corte ao julgar o primeiro recurso – do prefeito de Cratéus/CE. Passando ao julgamento do recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, ficou estabelecido que não há prova nos autos de que o candidato à reeleição, à época, e o partido político tenham concorrido para a veiculação da matéria jornalística, que foi realizada sob a responsabilidade do prefeito, não havendo, no texto, menção ao nome do candidato ao governo. Correta a decisão da Corte Regional que excluiu do pólo passivo da lide a editora, responsável pela impressão do jornal. Trata-se de matéria paga. A editora vendeu seu espaço publicitário e recebeu o pagamento respectivo, sem o poder de censura, conforme ressaltou a PGE. Nesse sentido o Tribunal não conheceu do recurso interposto pela PRE. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.807/CE, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 18.6.99.

* "Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.336/SP

REL. MIN. EDSON VIDIGAL

EMENTA: Propaganda eleitoral extemporânea disfarçada de institucional. Prazo para a interposição de recurso especial. Processo instaurado por portaria de juízes auxiliares. Impossibilidade.

1. A Lei nº 9.504/97 não alterou, de forma genérica, o prazo para a interposição de recurso especial. Pelo que, subsiste os ditames do CE, art. 276, § 1º.

2. Tratando-se de propaganda eleitoral irregular em programa partidário, aplica-se as disposições da norma específica, a Lei nº 9.096/95.

3. Não é possível a instauração de processo por portaria de juízes auxiliares, com o objetivo de apurar a ocorrência, em horário gratuito destinado a propaganda institucional de partido político, de propaganda eleitoral irregular.

4. Agravo de instrumento provido, para reconhecer a tempestividade do recurso especial.

5. Recurso especial provido.

DJ de 11.6.99.

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.718/MS

REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Investigação judicial. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.

Das decisões interlocutórias, na investigação judicial de que cuida o art. 22 da LC nº 64, não cabe recurso em separado. A matéria não ficará preclusa, podendo ser objeto de exame no julgamento do recurso que impugne o provimento de que resulte o fim do processo.

DJ de 11.6.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.842/AL

REL. MIN. NÉRIDAS SILVEIRA

EMENTA: Recurso especial. 2. Candidato a vereador, filho do prefeito em exercício, no mesmo município. 3. Detinha a condição de suplente de vereador, no município, eleito em 1992, havendo exercido, em substituição, o mandato por diversas vezes, inclusive por alguns meses. 4. Em junho de 1996, em face da renúncia do titular, foi convocado pelo presidente da Câmara Municipal para assumir, em caráter definitivo, o mandato de vereador, como titular. 5. A posse do recorrente somente sucedeu a 31 de julho de 1996, havendo o prazo para o pedido de registro de candidatos às eleições municipais, findado a 5 de julho de 1996. 6. Embora convocado pelo presidente da Câmara Municipal a 4 de junho de 1996, a posse somente foi possível a 31 de julho de 1996, por fatos estranhos à vontade do recorrente que, inclusive, para tanto, impetrhou mandado de segurança, sendo-lhe deferida liminar. 7. Hipótese em que é aplicável a parte final do § 7º do art. 14 da Constituição: “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”. 8. Recurso especial conhecido e provido, para assegurar, em definitivo o registro do recorrente como candidato a vereador.

DJ de 11.6.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.241/GO

REL. MIN. EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Art. 77 do CE. Exclusão de

eleitores inscritos em município onde não mais possuam domicílio civil. Existência de vínculos com a localidade. Possibilidade de manutenção do mesmo domicílio eleitoral. Transferência não obrigatória.

Para efeitos de cancelamento, previsto no art. 71 do CE, a infração ao art. 42 do CE que deve ser considerada no momento da inscrição.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 11.6.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.263/SP

REL. MIN. NELSON JOBIM

EMENTA: Ação de investigação judicial. Prazo para propositura. Falta de promoção da citação do vice-prefeito. Litisconsorte necessário. Decadência consumada. Extinção do processo.

I – A ação de investigação judicial do art. 22 da LC nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

II – A norma do art. 263 do CPC pressupõe o atendimento das exigências legais, inclusive as relativas ao litisconsórcio.

III – Não promovida, pelo autor, a citação de litisconsorte necessário até esta data, o processo deve ser extinto em face da decadência.

Recurso provido.

DJ de 11.6.99.

RECURSO ESPECIAL Nº 15.291/MA

REL. MIN. NELSON JOBIM

EMENTA: Recurso especial. Concessão de *habeas corpus*. Trancamento de ação penal pela prática de crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral. Investigação judicial julgada improcedente.

A investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90 produz efeitos exclusivamente cíveis.

Procedimento investigatório de natureza criminal-eleitoral do mesmo caso antes apreciado em esfera cível apurará a tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade, exigíveis para a configuração do tipo legal do crime imputado ao réu em razão dos fatos descritos na denúncia, para efeito de instauração da indisponível ação criminal-eleitoral.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 11.6.99.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.826/GO

REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. *Outdoor*. Sorteio prévio. Obrigatoriedade. Multa. Partido político. Responsabilidade solidária.

1. A veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoors* submete-se ao prévio sorteio dos espaços existentes, pela Justiça Eleitoral, ainda que os painéis estejam localizados em propriedade privada. Precedentes.

2. O partido político, ao qual está filiado o candidato beneficiário da propaganda eleitoral irregular, responde solidariamente pelo pagamento da multa imposta.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 11.6.99.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 565/GO

REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Despesas de campanha. Excesso. Abuso de poder econômico. Inocor-rência.

O preceito do art. 26, inciso XVI, da Lei nº 9.504/97, que considera como gastos eleitorais as multas aplicadas aos partidos ou candidatos, por infração do disposto na legislação eleitoral, relaciona-se às multas pagas no prazo para a prestação de contas de campanha, e não àquelas sujeitas à execução ou que estejam sendo submetidas à apreciação do Poder Judiciário, em grau de recurso.

Recurso contra a expedição de diploma desprovido.

DJ de 11.6.99.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 569/GO

REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Pressuposto recursal. Prova pré-constituída. Investigação judicial.

1. O recurso contra expedição de diploma pressupõe, necessariamente, prova pré-constituída que demonstre o direito invocado, não se prestando para aplicação ao caso concreto a simples imputação de ato abusivo de poder de autoridade, ainda não declarado como tal pelo juízo competente.

2. Hipótese em que a investigação judicial, para os fins do art. 22 e incisos da Lei Complementar nº 64/90, ainda não foi concluída pela Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás.

Recurso contra expedição de diploma não provido.

DJ de 11.6.99.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 578/MA

REL. MIN. EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso contra a expedição de diploma. Art. 262, III, do CE. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Candidato a deputado falecido quatro dias antes da eleição. Votos nulos para todos os efeitos.

O candidato que falece antes das eleições é, no momento do pleito, inelegível face à inexistência de direitos políticos, impondo-se, por conseguinte, a nulidade dos votos a ele atribuídos, conforme preceitua o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

Recurso a que se negou provimento.

DJ de 11.6.99.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 585/MT

REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Não alegada em impugnação ao pedido de registro, fica a matéria preclusa, não podendo ser deduzida em recurso contra expedição de diploma, uma vez que o tema é de natureza infraconstitucional.

DJ de 11.6.99.

RECURSO ESPECIAL Nº 16.000/MA

REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Embargos declaratórios.

Subsistência da regra contida no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral. Os embargos manifestamente protelatórios, assim reconhecidos, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Abuso de poder. Afirmação do acórdão no sentido de que influenciou no resultado do pleito. Inexistência de dissídio com julgados que exigem tenha isso ocorrido.

DJ de 11.6.99.

DESTAQUE

V Ciclo Internacional de Conferências Painel: Direito Eleitoral (11.6.99)

JUSTIÇA ELEITORAL E AUTENTICIDADE DO SISTEMA REPRESENTATIVO

Alcides Munhoz da Cunha

- Saudação

Apresento ao ilustre Presidente desta Mesa, Dr. Maurício de Campos Bastos, e a toda a sua equipe que organizou este evento, V Ciclo Internacional de Conferências, os cumprimentos pelo êxito de sua realização, que atraiu a Curitiba juristas de todo o Brasil, para o debate de temas variados, animados pelo propósito de evidenciar que o Estado de Direito é uma realidade ainda possível.

Não posso deixar de registrar o especial agradecimento ao ilustre coordenador-geral do evento, Dr. Guilherme

Augusto Caputo Bastos, a cortesia do convite para participar deste painel sobre Direito Eleitoral, situando-me ao lado de personagens exponenciais do cenário jurídico nacional, notáveis especialistas e operadores do Direito Eleitoral, como os Ministros José Eduardo Rangel Alckmin e o Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira. Este convite representa, obviamente, uma grande honra e, ao mesmo tempo, traduz-se em motivo de preocupação, diante da responsabilidade qualificada de não prejudicar a grandeza do painel.

Procurarei, entretanto, ser breve para não cansar a platéia que até o momento só teve motivos para apreciar as exposições dos eminentes Ministros que me precederam.

1. Introdução

Os temas já abordados neste painel, sobre a problemática da reeleição e sobre a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, trazem à reflexão questões ainda novas, atuais e complexas, que animam os debates tanto na

esfera acadêmica, como na esfera judicial.

Já o tema que escolhi, *Justiça Eleitoral e Autenticidade do Sistema Representativo*, não contém propriamente novidades. Corresponde a um tema geral, basilar do Direito Eleitoral. Sua inclusão neste painel somente se justifica em face da interdisciplinaridade ou multidisciplinaridade que envolve este ciclo de conferências e da preocupação em enfatizar, notadamente para os estudantes, os fundamentos do Direito Eleitoral; a *ratio* que legitima e delimita o campo de atuação da Justiça Eleitoral.

2. Fundamento do Direito Eleitoral

A existência de um Direito Eleitoral somente se justifica em um Estado de Direito Democrático, que valoriza e garante efetivamente a participação e a representação popular no governo. Isso porque o valor máximo de uma democracia consiste precisamente na autenticidade da participação e da representação popular. Esta autenticidade equivale a preservar a soberania ou liberdade do voto, a assegurar a normalidade ou legitimidade das eleições. Este é o fundamento nuclear da democracia e consequentemente o fundamento nuclear do Direito Eleitoral, que existe para assegurar esta autenticidade.

São as constituições dos estados verdadeiramente democráticos que fixam os fundamentos do Direito Eleitoral. Isso também se dá no Brasil.

Do art. 1º da Constituição Brasileira, incluindo seu inciso IV e o parágrafo único, extrai-se desde logo *qual o seu regime de governo: o Brasil é um Estado Democrático de Direito, representativo*. Isso significa que o povo é fonte do poder, elegendo seus representantes, consoante uma ordem jurídica preestabelecida, informada, dentre outros valores, pelo pluralismo político, que é a face dinâmica do pluralismo ideológico e que legitima a instituição de *partidos políticos* – em regime de pluripartidarismo (art. 17) –, como agências de recrutamento de apoio popular aos seus específicos programas com vistas à seleção de candidatos para a disputa do poder político. Vale dizer, o Direito Eleitoral deve se dinamizar para assegurar a autenticidade ou legitimidade das eleições, com a participação de partidos políticos.

Do mesmo art. 1º da CF ainda se extrai *qual a forma do governo: o Brasil é uma república*. Vale dizer, o Direito Eleitoral deve se dinamizar para assegurar eleições periódicas para a outorga de mandatos, certos no tempo, tanto aos titulares do Poder Executivo, como aos titulares das funções legislativas.

Ainda é o art. 1º da CF que enuncia *qual a forma de Estado: o Brasil é uma federação caracterizada pela união indissolúvel dos estados, municípios e do Distrito Federal*. Vale dizer, em face da descentralização interna do poder político, o Direito Eleitoral deverá assegurar a periodicidade das eleições dos governantes (Executivo e Legislativo) em três níveis: federal, estadual e municipal.

3. Efetividade do Direito Eleitoral

A identificação do fundamento do Direito Eleitoral quanto à preservação da autenticidade do sistema representativo democrático equivale na realidade ao seu escopo, para cuja consecução existe necessariamente um conjunto de princípios e regras, constitucionais e infraconstitucionais,

materiais e processuais, que lhe dão corpo e tendem a lhe garantir a efetividade.

Quanto à Justiça Eleitoral, a própria Constituição se ocupou de instituí-la, prevendo seus órgãos nos arts. 118, 119 e 120, remetendo para a lei complementar a fixação da competência (no caso, o Código Eleitoral que, neste particular, é recepcionado como lei complementar pela CF de 1988).

Trata-se de uma justiça especializada e institucionalmente vocacionada a dar efetividade ao Direito Eleitoral. A razão de sua existência é a de controlar a legitimidade (legitimidade no sentido de conformidade com o direito) de todos os atos e fatos que possam repercutir diretamente no fenômeno eleitoral, que possam influir na autenticidade do sistema representativo eleitoral.

Para exercer esta função controladora da autenticidade das eleições, a Justiça Eleitoral deve desempenhar tanto funções típicas de jurisdição voluntária, que se assemelham a funções administrativas, cartoriais (de registro e fiscalização), como deve desempenhar funções típicas de jurisdição contenciosa, cível ou criminal.

O âmbito dessa atuação é amplo, incluindo os seguintes controles:

a) Controle da legitimidade dos eleitores

A Justiça Eleitoral fiscaliza a regularidade dos atos de inscrição eleitoral, inclusive resolvendo incidentes atinentes ao alistamento, transferência de domicílio eleitoral, cancelamento, exclusão e revisão do eleitorado.

b) Controle da legitimidade dos partidos e dos órgãos intrapartidários

Dispõe a CF de 1988, no art. 17, que os partidos têm natureza jurídica privada e gozam de autonomia para definir sua estrutura, organização e funcionamento. Estes atributos, entretanto, não têm o condão de afastar genericamente o controle da Justiça Eleitoral quanto à legitimidade dos atos intrapartidários, sob o fundamento de que configuram atos *interna corporis*.

A natureza privada tende a dar maior agilidade e autenticidade à formação de partidos, diante do princípio do pluripartidarismo. A propalada autonomia é também relativa.

Apesar da natureza privada, os partidos têm previsão constitucional para o fim de desempenhar um *munus* público, institucional, da maior magnitude: aquele antes referido, de canalizar o apoio popular de um número qualificado de eleitores aos seus programas para selecionar dentre os filiados candidatos à disputa do poder político. A autenticidade da representação interna na escolha de candidatos é condição necessária para assegurar a autenticidade da representação dos eleitos.

A autonomia dos partidos, por sua vez, é relativa, tanto que o seu funcionamento depende do registro dos estatutos no TSE para aferir, dentre outros requisitos, se gozam da representatividade interna mediante o apoio de número significativo de filiados; se possuem, diante da exigência do caráter nacional, órgãos partidários locais e regionais, dotados obviamente de competência para influir nas eleições municipais e estaduais.

São freqüentes porém os conflitos interorgânicos, com

denúncias de simulação de convenções para indicação de candidatos, de ingerência indevida do órgão nacional no regional ou, então, como é ainda mais freqüente, do órgão regional no local para fazer prevalecer preferências pessoais, em detrimento da deliberação regular e democrática da convenção local.

Cabe à Justiça Eleitoral, que detém a competência institucional para assegurar a autenticidade do sistema representativo, exercer esta competência ineliminável, resolvendo os conflitos interorgânicos para fazer valer o ato partidário legítimo contra os interesses pessoais de dirigentes, sempre que estes atos estejam destinados a influir diretamente na intercomunicação com a Justiça Eleitoral e nos procedimentos ou nos processos eleitorais. Não será possível nesses casos suprimir o pronunciamento jurisdicional para assegurar a regularidade das eleições, notadamente quanto à autenticidade dos procedimentos para a seleção e registro regular de candidatos, sendo certo tal função jurisdicional, mesmo que eventualmente não haja previsão legal específica, não poderá ser remetida para a competência residual da Justiça Estadual, pois não se pode tolerar que a Justiça Eleitoral deixe de exercer a competência institucional para resolver concretamente todas as situações que possam influir no processo eleitoral. Casos haverá, certamente, em que os conflitos interorgânicos não versarão sobre questão de interesse eleitoral, mas de ordem exclusivamente corporativa ou associativa, o que autorizará então a intervenção da Justiça Comum, ressalvada a possibilidade de se tratar de questão *interna corporis*. Os Tribunais Eleitorais, notadamente o TSE, vêm progressivamente distinguindo as situações que carecem da pronta intervenção da Justiça Eleitoral.

c) Controle da legitimidade dos candidatos

Nesse passo, a Justiça Eleitoral deve conferir, *ex officio* ou mediante provocação, a regularidade das convenções e dos pedidos de registro; se estão presentes as condições gerais de elegibilidade ou se há situação de incompatibilidade ou inelegibilidade, para autorizar ou negar as candidaturas. Trata-se de um momento culminante do processo eleitoral em sentido estrito.

d) Controle da legitimidade dos atos de campanha eleitoral

Na fase de campanha, se agiganta o trabalho de controle da Justiça Eleitoral, para avaliar a procedência ou improcedência das denúncias sobre desvios, excessos ou abusos no financiamento da campanha ou na realização da propaganda em suas várias formas – na propaganda gratuita por rádio e televisão, na propaganda pela imprensa escrita, etc. – São freqüentes os pedidos de direito de resposta, de suspensão de transmissões por rádio e televisão, de imposição de multas, de instauração de inquérito policial, de representações por abuso de poder econômico ou político.

e) Controle da legitimidade das eleições propriamente ditas

Nesta fase, o controle da Justiça Eleitoral é decisivo, contínuo, acompanhado de perto pelos fiscais e delegados de partidos, tudo para assegurar a regularidade dos atos

preparatórios da votação, a própria votação, a apuração dos votos, a totalização dos resultados, a classificação dos candidatos e a proclamação dos eleitos. Avolumam-se nesta fase as impugnações, recursos e pedidos de recontagem.

f) Controle da legitimidade dos eleitos

Finalmente, após a proclamação dos eleitos, a Justiça Eleitoral ainda deve se predispor a realizar, quando provocada, uma avaliação retrospectiva do processo eleitoral *stricto sensu* (que vai da fase de registro de candidaturas até a fase de diplomação dos eleitos), para avaliar se subsiste situação objetiva de erro na classificação ou, então, situação de inelegibilidade constitucional, inclusive motivada por abuso de poder econômico ou político, que autorize cassar diploma em homenagem à soberania e liberdade do voto popular, através dos chamados recursos contra expedição de diploma e ações de impugnação de mandato.

4. A autenticidade do sistema representativo e as inelegibilidades

Situação curiosa, que merece um especial destaque, refere-se ao papel da Justiça Eleitoral diante das inelegibilidades, que sabidamente se constituem em um meio eficiente, possivelmente o mais eficiente, para garantir a autenticidade do sistema representativo democrático.

As inelegibilidades, previstas no art. 14, §§ 5º a 10, da CF e, residualmente, na Lei Complementar nº 64/90, podem ser conceituadas como situações jurídicas tipificadas em lei, que uma vez materializadas ou consolidadas, suprimem a capacidade eleitoral passiva do cidadão: vale dizer, a capacidade de ser eleito, de se situar como candidato.

Além de assumirem uma característica de sanção política para o virtual candidato que incorre na situação tipificada, assumem uma característica de proteção do eleitor, para assegurar a higidez, inteireza ou liberdade do seu voto, contra candidatos reputados nocivos pelo ordenamento.

Pode-se dizer que no quadro atual das inelegibilidades, elas se tipificam diante dos seguintes comportamentos ou situações:

a) seja em face de comportamento particularmente reprovável, como a condenação por abuso de poder econômico ou político, condenação por improbidade, rejeição de contas, gestão temerária de instituições financeiras, abuso de poder econômico ou político, etc.;

b) seja em face de uma situação particular, ainda que momentânea, de vantagem sobre outros candidatos em virtude de certos vínculos funcionais com o poder ou em face de certos vínculos de parentesco com os titulares do poder.

Sob esta ótica, ouso dizer que não vislumbro diferença substancial entre a ausência das chamadas condições de elegibilidade referidas nos §§ 3º e 4º do art. 14 da Constituição e as inelegibilidades, pois aquelas assumem também as mesmas características ou funções, de sanção ao virtual candidato que perde a capacidade eleitoral passiva, enquanto, por outro lado, tem o inafastável propósito de proteção à inteireza do voto do eleitor, diante das seguintes situações:

a) seja em face de candidatos descompromissados com o interesse nacional, por não possuírem nacionalidade brasileira;

b) seja em face de candidatos que se pressupõe

politicamente descompromissados por ausência de filiação partidária;

c) seja em face de candidatos que se pressupõe descompromissados com os interesses locais em eleições municipais e regionais, por ausência de domicílio eleitoral no prazo considerado ideal;

d) seja em face de candidatos que se pressupõe imaturos, pela idade, para o exercício das funções de representação eletiva.

Reduzindo todas estas situações ao quadro das inelegibilidades (ausência de condições de elegibilidade e incompatibilidades), percebe-se que nem todas se submetem ao mesmo regime para efeito de se tornarem operantes no curso do processo eleitoral, a fim de assegurar a autenticidade do sistema representativo, sendo lícito promover a seguinte classificação, levando em conta dois critérios básicos: o primeiro quanto aos efeitos da preclusão, o segundo quanto ao momento de constituição ou materialização das inelegibilidades.

I – Quanto aos efeitos da preclusão

a) Inelegibilidades absolutas: aquelas que se não forem alegadas ou sancionadas na fase de registro de candidatura, ainda assim poderão ser invocadas e sancionadas posteriormente, após os atos de votação e apuração das eleições, através dos chamados recursos contra expedição de diploma (– na verdade uma ação sumária, a despeito do *nomen iuris*, que exige prova pré-constituída); ou ainda, quando decorrentes de abuso de poder, corrupção ou fraude, mediante a ação de impugnação de mandato, uma ação ordinária, que admite dilação probatória.

b) Inelegibilidades relativas: aquelas previstas residualmente em lei complementar, que precluem se não forem invocadas e sancionadas nos procedimentos de registro de candidatura.

II – Quanto ao momento da materialização

a) Inelegibilidades exógenas: aquelas que nascem ou se configuram objetivamente fora do processo eleitoral *stricto sensu* (cujo processo se inicia na fase de registro de candidatura e finda com os possíveis incidentes da diplomação). Nessa categoria se enquadram todas as inelegibilidades, com exceção daquela decorrente do abuso de poder econômico ou político. Com efeito, todas as demais situações de inelegibilidade nascem fora do processo eleitoral, nascem de condenações criminais, de ações de improbidade, de julgamento pelo Tribunal de Contas, da ausência de nacionalidade, da ausência de filiação partidária, etc. A Justiça Eleitoral apenas recepciona e torna operante a inelegibilidade para afastar do pleito, em situações concretas, os candidatos já inelegíveis. Pode decorrer até mesmo de um ato da Justiça Eleitoral, porém fora do processo eleitoral *stricto sensu*, como a inelegibilidade decorrente de uma condenação por crime eleitoral ou decorrente da declaração de nulidade de uma suposta filiação partidária (o que tem efeito *ex tunc*). Estas nulidades exógenas poderão ser recepcionadas e sancionadas pela Justiça Eleitoral através dos procedimentos de registro e

impugnação de registro de candidatura e, se forem absolutas, através de recursos contra expedição de diploma.

b) Inelegibilidade endógena: apenas uma, a inelegibilidade decorrente do abuso de poder econômico ou político – abuso que não se confunde com o uso indevido que gera apenas sanções administrativas ou penais, sempre que o uso irregular do poder econômico ou da máquina administrativa é tipificado como fato ilícito. O abuso, entretanto, exige mais que o uso indevido ou irregular do poder. Trata-se de uma forma qualificada do uso indevido, diante da magnitude dos fatos, reputados potencialmente relevantes para viciar, de modo significativo, a liberdade do voto de parte ponderável do eleitorado. O abuso de poder econômico ou político (este caracterizado pela forma qualificada do uso indevido da máquina administrativa) corresponde a uma inelegibilidade que é constituída exclusivamente pela Justiça Eleitoral, no curso de um processo eleitoral, em função de atos da campanha eleitoral. Sua constituição pode se dar apenas em procedimentos próprios e específicos previstos na legislação eleitoral. Pode decorrer da procedência de uma representação por abuso de poder econômico ou político (na verdade uma ação movida durante o desenvolvimento da campanha eleitoral); pode decorrer do acolhimento do recurso contra diplomação (na verdade uma ação sumária que deve ser ajuizada até três dias após a diplomação), assim como pode decorrer do julgamento da procedência de uma ação de impugnação de mandato – uma ação ordinária, que pode ser ajuizada até quinze dias após a diplomação. Curioso é ainda o fato de que o abuso de poder tem o que se pode chamar de “dupla aptidão”. Além de gerar a inelegibilidade específica, incidental, endógena ao processo eleitoral, pode gerar a inelegibilidade derivada, geral para outras eleições futuras, nos prazos da Lei das Inelegibilidades. Outra curiosidade, que põe em relevo o papel decisivo da Justiça Eleitoral, é o de que a caracterização do abuso deve ser aferida em cada caso concreto, não se podendo adredemente tipificar uma situação como sendo abusiva. Tudo depende da dimensão dos fatos em relação a determinada eleição e a determinado candidato. O uso da máquina administrativa para imprimir e distribuir, por exemplo, cinco mil impressos de propaganda de um candidato a vereador em município de pequena projeção pode ser considerado abusivo, mas certamente não será abusivo, enquanto ilícito sujeito a outras sanções, relativamente a uma eleição majoritária para governador de um estado. Cabe à Justiça Eleitoral fixar as balizas, os parâmetros, que dão margem à configuração do abuso, eliminando a inafastável relatividade que, em tese, a sua tipificação suscita.

E-mail da Assessoria Especial da Presidência (Aesp)
aesp@tse.gov.br



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano I - Nº 6 Brasília, de 14 a 20 de junho de 1999

ERRATA

Recontagem. Diplomação.

Enquanto houver recurso pendente para o TSE, relativo ao pedido de recontagem de votos, deve ser mantida a primeira diplomação, com base na aplicação analógica do CE, art. 216*. Porém, não há se falar na manutenção desse mandato quando o recurso se referir a procedimentos ocorridos na própria recontagem. **Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime.**

Recurso Especial Eleitoral nº 15.881/MA, Rel. Min. Edson Vidigal, em 15.6.99.

* “Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”

ERRATA

Onde se lê “Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso especial. Unânime”, leia-se:

Após o voto do Ministro Relator, não conhecendo do recurso e cassando a liminar inicialmente concedida, devendo, em consequência ser processada a diplomação do recorrido, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Ministro Eduardo Alckmin.

Ação de impugnação. Abuso de poder econômico.

Participação do beneficiário. Desnecessidade.

O que importa à procedência da ação de impugnação de mandato eletivo é a configuração objetiva do abuso do poder econômico, por meio do exame das provas, independentemente da participação direta dos beneficiários nos atos e fatos caracterizadores da prática ilícita (Resp nº 9.145, Rel. Min. Hugo Gueiros; AR nº 35, Rel. Min. Eduardo Alckmin; Ac. nº 1.136c, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A interferência do poder econômico em prejuízo da liberdade de voto, viciando a vontade política do eleitor, tem como consequência a invalidação do mandato (Resp nº 9.347, Rel. Min. Diniz de Andrade). **Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.**

Recurso Especial Eleitoral nº 15.891/BA, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 15.6.99.

ERRATA

Onde se lê “Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime”, leia-se:

Após o voto do Relator, não conhecendo do recurso, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Ministro Nelson Jobim.

O *Informativo TSE*, elaborado pela
Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados
no *Diário da Justiça*.